



Projeto de Lei nº 155/2021

Assunto: Dispõe sobre denominação de vias públicas do loteamento denominado Residencial Quinta da Aurora.
Autoria Coletiva.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - Relatório e objetivos do Projeto:

O Projeto de Lei Ordinária nº 155/2021 visa atribuir a denominação às ruas 100/102, 104, 106/108, 101, 103, 105, 107, 109, 111, 113, 155 e à Estrada Municipal, todas localizadas no Residencial Quinta da Aurora.

II – Pareceres:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 55, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 148), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 148 do Regimento Interno).

Quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

O Regimento Interno dispõe:

“ Art. 134. Omissis

(...)

§4º. Cada Vereador poderá apresentar até 05 (cinco) denominações de próprios, vias e logradouros públicos, por sessão legislativa.”

Trata-se de um projeto de autoria coletiva, não se sujeitando ao rodízio previsto no art. 134, § 5º do Regimento Interno.

Conforme atestado pelo Coordenador Legislativo, os autores não atingiram o limite previsto no Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Foram apontadas algumas incongruências do projeto em relação aos requisitos para denominação de logradouros e próprios públicos, que foram sanados com a apresentação da Emenda nº 257/2021.

Portanto, conclui-se que com a aprovação da Emenda nº 257/2021, a matéria é conveniente e oportuna, tendo objetivo e alcance social, atendendo todos os requisitos da Lei nº 2331/1975.

Quanto ao Quórum de votação a matéria exige maioria simples de votos.

II – Decisão das Comissões:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas técnicas de redação legislativa, nada tendo a obstar quanto a sua legalidade.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Franca, 25 de novembro de 2021.

AS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia

Ver. Luiz Amaral

Ver. Daniel Bassi

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni